

**RAMON CALDAS BARBOSA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE  
IRAUCUBA/CE.**

**Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.24.01.**

**RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 31.572.470/0001-53, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41820-021, comparece a Ilustre Presença de V. Sa., tempestivamente, para, com fulcro nas disposições do Artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor o presente e necessário **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e assim o faz com base nas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor e, ao final, requerer.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, destaca-se a tempestividade deste Recurso Administrativo. Com efeito, o resultado da fase de Habilitação foi publicado no Jornal O Povo do dia **14/06/2021** (segunda-feira). A vista disso, o inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93 dispõe que o prazo para interposição de Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

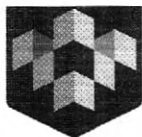
Página 1 de 7

Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021  
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: [ramon@ramoncaldas.com.br](mailto:ramon@ramoncaldas.com.br) Site: [www.ramoncaldas.com.br](http://www.ramoncaldas.com.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://cab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 629D-32C5-367C-ADD4.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://cab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 629D-32C5-367C-ADD4.



**RAMON CALDAS BARBOSA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Dessarte, considerando que a contagem do prazo é em dias úteis, conclui-se que o presente Recurso Administrativo, que está sendo interposto no dia **21/06/2021 (segunda-feira)**, no 5º (quinto) dia útil, é tempestivo.

## **2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

O Recorrente, quando da participação da TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.24.01 da Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, foi inabilitado por esta Comissão de Licitações.

Empós, a Comissão de Licitações teve de revisar o julgamento dos documentos de habilitação e publicar nova decisão, o que fez com que fosse aberta novo prazo recursal, consoante publicação feita no Jornal O Povo da edição do dia 14/06/2021.

Diante disso, vejamos cada um dos explícitos equívocos cometidos por esta Douta Comissão de Licitações, que, a partir de agora, terá a oportunidade de corrigir o erro e reformar a decisão.

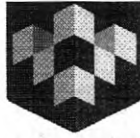
### **2.1. DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Para analisarmos se o Atestado de Qualificação Técnica apresentado pelo Recorrente preenche ou não as parcelas de maior relevância da licitação, é imperiosa a realização do cotejamento analítico dele com o objeto do certame.

De um lado, temos que o o objeto da licitação é o seguinte:

“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de **consultoria e assessoria jurídica** para representar os interesses dos órgãos do Município de Irauçuba - CE, **perante os tribunais de Justiça Comum e perante os tribunais superiores**, atuando, ainda, frente aos órgãos **administrativos municipais, estaduais e federais**, nos procedimentos de interesse do Município de Irauçuba - CE”. (Destacamos)

Por outro lado, o Atestado de qualificação técnica apresentado pelo Recorrente aponta o seguinte:



**RAMON CALDAS BARBOSA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**“3.TECH MANUTENCAO EIRELI - EPP, [...] , DECLARA E ATESTA**, para os devidos fins, que **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, [...]** e o Advogado **RAMON CALDAS BARBOSA**, Brasileiro, Regularmente inscrito na **OAB/BA sob o nº 36.203, [...]**, **PRESTARAM, de forma satisfatória, Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, nas esferas Judiciais e Extrajudiciais, nos seguintes ramos do Direito: Cível, Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Fiscal, Tributário, Econômico, Financeiro, Constitucional e Trabalhista.** Tais serviços consistiam, também, na elaboração e confecção de Peças Judiciais (Petições Iniciais, Contestações, Recursos, etc.) e Administrativas, Participando de Audiências, Advogando perante diversos Juízos, Instâncias e Tribunais, **incluindo os Tribunais de Contas**, realizando sustentações orais, **prestando Consultorias e Orientações Jurídicas** pertinentes a casos concretos e/ou em tese, seja verbalmente ou emitindo Parecer escrito, sempre fundamentando suas orientações na interpretação da legislação atualizada e à luz da doutrina e jurisprudência dominante. Ademais, **todos os serviços foram prestados com louvor**, sendo cumpridas todas as obrigações estabelecidas, estando a **3.TECH MANUTENCAO EIRELI - EPP** plenamente satisfeita com os trabalhos realizados [...]”.

Nessa perspectiva, tendo em vista o teor do objeto do certame e o teor do atestado de qualificação técnica apresentado, constata-se, com clareza solar, que o Atestado apresentado contempla **integralmente** o objeto da licitação. E mais: o atestado de qualificação técnica apresentado comprova um rol de atividades e serviços **muito maior** que o exigido no edital.

Nesse aspecto, simplesmente todas as parcelas exigidas no edital encontram-se satisfeitas no Atestado apresentado. Veja que o Atestado apresentado descreve claramente a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, descreve a atuação do Escritório e do Advogado perante os Tribunais de Justiça Comum e perante os Tribunais Superiores. O Atestado também relata a atuação perante órgãos administrativos, fazendo constar, inclusive a Advocacia nas esferas judiciais e extrajudiciais, além de destacar a atuação Perante os Tribunais de Contas.

Página 3 de 7

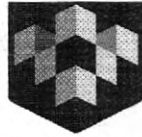
Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021

Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: [ramon@ramoncaldas.com.br](mailto:ramon@ramoncaldas.com.br) Site: [www.ramoncaldas.com.br](http://www.ramoncaldas.com.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://cab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 629D-32C5-367C-ADD4.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 629D-32C5-367C-ADD4.



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Outrossim, também foi colacionado à documentação de habilitação certidões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (pág. 22), Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (pág. 23), Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (págs. 24 a 33), TRF da 5ª Região (pág. 34), Superior Tribunal de Justiça (pág. 35), Supremo Tribunal Federal (pág. 36), comprovando a prestação de serviços técnicos especializados de Advocacia, consultoria e assessoria jurídica perante diversos Juízos, Tribunais, Cortes Superiores e Tribunais de Contas. Além disso, foi apresentado um Diploma de Pós Graduação em Direito do Estado da Universidade Federal da Bahia (págs. 37 a 39), que é um dos Cursos mais completos (e complexos) do ramo do direito e que foi realizado em uma das mais renomadas Universidades Federais do País (UFBA).

Dessarte, diante de tão robusto acervo probatório, não há como falar que o Atestado de Qualificação Técnica apresentado não abrange todos os itens do objeto da licitação.

Portanto, o atestado, bem como os demais documentos, comprovam a qualificação técnica do Recorrente para executar o objeto deste certame.

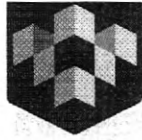
## **2.2. DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO.**

O Contrato de prestação de serviços apresentado tem como objeto a prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídica em diversos ramos do direito. Nesse aspecto, ele contempla perfeitamente tudo aquilo que é exigido no edital.

Ademais, **é importante destacar no caso em testilha que a exigência de cópia de contrato de prestação de serviços juntamente com o atestado de capacidade técnica, é exigência ilegal e expressamente proibida pelo Tribunal de Contas da União.** Nesse aspecto, o TCU (que é um dos órgãos de controle que a Prefeitura de Irauçuba também se submete) já firmou posição no que diz respeito as exigências que extrapolam o estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme Voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, exarado no Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário, *in verbis*:

**“Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário**

(...)



**RAMON CALDAS BARBOSA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a **jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante** (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo”.

Deste modo, vê-se que **é proibida a exigência de contrato de prestação de serviços como requisito de habilitação**. E não se diga que o item do edital não foi impugnado, pois a ausência de impugnação não convalida ilegalidade.

Como dito, o contrato apresentado contempla o objeto do certame.

Deste modo, a inabilitação foi irregular e deve ser reformada.

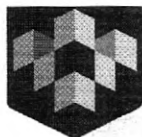
### **2.3. DO BALANÇO PATRIMONIAL.**

Esta Comissão de licitações fez menção a respeito do lucro obtido pelo Recorrente no ano de 2019 e aduziu, com infeliz declaração, que a Licitante *“apresentou balanço financeiro insubsistente, que compromete a sua capacidade financeira, sobretudo porque, em todo o exercício financeiro de 2019, a mesma obteve como lucro real a monta financeira de R\$ 7.085,55”*.

Em primeiro lugar, é importante destacar que **não foi estipulado no edital o quanto cada licitante poderia ter de lucro para poder participar do certame!**







**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Além disso, a **Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União** consigna o entendimento da Corte de Contas a respeito da demonstração da capacidade financeira dos licitantes e proíbe expressamente o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, como se constata na transcrição do verbete sumular:

### **SÚMULA Nº 289 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, **sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.** (Destacamos)

Veja que é expressamente proibida a utilização de índice que leve em consideração a rentabilidade ou lucratividade dos participantes nos procedimentos licitatórios. Outrossim, o Recorrente não descumpriu qualquer regra delineada no item 5.1.4 do Edital, como facilmente se constata.

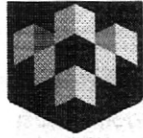
Deste modo, a Comissão procedeu com julgamento temerário e ilegal, uma vez que inova, em seu novo julgamento, com critérios que sequer estão previstos no instrumento convocatório, pois não há no edital do certame qualquer regra no sentido de se demonstrar qual foi a margem de lucro dos participantes.

Além disso, a capacidade financeira deste Recorrente é muito sólida, pois possui de capital social **integralizado R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais)**, como se constata no Ato Constitutivo e no Balanço Patrimonial.

Portanto, Senhor(a) Presidente, a reforma da decisão é medida que se impõe.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

Como demonstrado, a inabilitação do Recorrente foi irregular. Deste modo, esta Douta Comissão de Licitações deve reformar a decisão que inabilitou este licitante e restabelecer a legalidade do certame.



**RAMON CALDAS BARBOSA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Diante do exposto, o Recorrente requer a esta Douta Comissão de Licitações a reforma da Decisão que o inabilitou neste certame e, por conseguinte, que o Escritório RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA seja declarado **HABILITADO**.

Por fim, na improvável hipótese de não ser reconsiderada a decisão por Vossa Senhoria, o que não se espera, requer o Recorrente que as presentes Razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, consoante dispõe o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Irauçuba/CE, 21 de Junho de 2021.

Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.

CNPJ nº 31.572.470/0001-53

Ramon Caldas Barbosa.

OAB/BA 36.203

*(Documento Assinado Digitalmente)*

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://cab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 629D-32C5-367C-ADD4.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/629D-32C5-367C-ADD4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 629D-32C5-367C-ADD4**



### Hash do Documento

0E9679068FC1DBC1F83B410DA34F05F802D9A86308AD2AD92086C1FD99E9EB88

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/06/2021 é(são) :

- Ramon Caldas Barbosa - OAB/BA 36.203 - 029.720.275-82 em 21/06/2021 08:09 UTC-03:00

**Nome no certificado:** Ramon Caldas Barbosa

**Tipo:** Certificado Digital



629D-32C5-367C-ADD4



Hash do Documento  
0E9679068FC1DBC1F83B410DA34F05F802D9A86308AD2AD92086C1FD99E9EB88

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

21/06/2021 08:09 UTC-03:00

629D-32C5-367C-ADD4



Hash do Documento  
0E9679068FC1DBC1F83B410DA34F05F802D9A86308AD2AD92086C1FD99E9EB88

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

21/06/2021 08:09 UTC-03:00